



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 221216.01-SRP-SEDUC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

HISTÓRICO

Primeiramente, importante ressaltar que o presente instrumento editalício fora fruto de pesquisa de outros certames realizados por diversos órgãos.

Por conseguinte, cumpre esclarecer que a fragmentação do objeto a ser licitado em itens acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, ocasionando também contratos de pequena expressão financeira, sendo economicamente desvantajoso para o contratado em vistas as altas despesas com impostos, mão-de-obra e logística para a entrega de poucos bens, o que corriqueiramente ocorre, levando a administração à sérios problemas pela falta do(s) bem(ns), pela consequência da possível não assinatura do contrato ou a penalização do contratado por não cumprir com suas obrigações. E ainda resultaria na frustração da licitação.

Esse é o cenário de quando um concorrente arremata um único item ou poucos itens da licitação. Nesse caso, muitas vezes a entrega por esse(s) fornecedor(es) é no seu tempo, haja vista que não foi economicamente viável o arremate desse(s) item(ns), que em questões financeiras não lhe é viável. Daí está criada a problemática para a administração lhe dar com esse tipo de situação. Agora imagine então várias situações dessa mesma proporção? Todo o planejamento vai por "água a abaixo".

Diante da problemática demonstrada, a licitação de itens em grupo é a via técnica e economicamente mais viável aos anseios dessa administração, pois além de não restringir a competitividade pelo cuidado na composição dos grupos em seguimentos que possibilitam a participação de um universo de interessados, é a mais adequada a evitar os transtornos de recebimento e distribuição dos bens. Assim, tem-se a obediência aos princípios norteadores da razoabilidade, economicidade, isonomia e competitividade.

Em modelagens de licitação dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento de itens como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

No entanto, os quantitativos mínimos a serem licitados, por sua vez, resguardam a economia de escala, ou seja, foi observado que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois, o preço manter-se-á reduzido. Isso retrata a possibilidade de um melhor preço de barganha, visando uma ampla concorrência do mercado.

Outrossim, a técnica utilizada no critério de julgamento por grupo de itens, não consta nenhum elemento que frustre o caráter competitivo do certame ou que limite a participação, tendo em vista que para a formação dos grupos constituídos de itens, essa Administração agiu com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integraram os grupos, pois os itens agrupados guardaram compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e obter o menor preço possível, possibilitando aos interessados do ramo



de atividade do objeto poderem perfeitamente fornecer os produtos na totalidade dos itens especificados nos grupos, sendo tecnicamente viável.

Contudo, essa Administração adotou tais procedimentos levando-se em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens. Visando obter os benefícios da economia de escala, tendo em vista o Princípio da Economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que se torna mais atrativo financeiramente, fomentando-se o interesse e garantindo-se o direito dos fornecedores de lançar suas propostas, em conformidade com os artigos 3º, § 1º, I, e 15, II, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, optou-se pelo critério de julgamento e adjudicação por grupo, buscando evitar o aumento do número de contratados, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores, e ainda procurando lidar com um número menor de contratados, diminuindo o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, o que favorecerá o aumento da eficiência administrativa do setor público pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento.

Portanto, a licitação por de Grupo de itens é mais satisfatória para essa administração, do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração no recebimento e distribuição dos bens nas unidades administrativas, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em poucos fornecedores e concentração da garantia dos resultados.

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União - TCU

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que **"a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...)** a Súmula nº 247 do TCU estabelece que **as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala**". Nesse sentido, entendeu o relator **que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos"**. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei).*

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

***"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."** (Grifei).*

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:



"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;" (Grifei).

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A Administração deve, também, promover a divisão em grupos do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, sendo que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por grupo, e não por item, desde que os grupos sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si, conforme Acórdão 5.260/2011-1a Câmara, TCU.

É importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc., fixos ou reajustáveis. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479).

Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

"A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)"

Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por lote, que é a opção que resta, também é possível.

De toda sorte, o legislador não vedou totalmente a possibilidade da deflagração da licitação por grupo, bastando a administração se ater a não haver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, evitando restringir a competitividade, verificada a viabilidade para atender a supremacia do interesse público.

Verifica-se que a contratação utilizando o critério de julgamento por lote é uma forma muito utilizada nas administrações dos órgãos públicos, conforme precedentes de contratações realizadas pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** (P.E. 06/2018; P.E. 11/2019; e P.E. 01/2020); **Tribunal de Justiça do Ceará** (P.E. nº 19/2020); **Procuradoria Geral de Justiça do Ceará** (P.E. nº 011/2020) e **Assembleia Legislativa do Ceará** (P.E. 119/2020).



CADERNO DE RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

Preliminarmente, informa-se que o presente expediente destina-se ao processamento dos pedidos de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico supra citados, interpostos pelas empresas **E M SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA; E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI; SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME; VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI; e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, tendo-os sido feitos tempestivamente e preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

À Empresa E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 40.750.964/0001-71, SITUADA A AV SÃO VICENTE DE PAULA, 859, ARATURI, CAUCAIA - CE, REPRESENTADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL EUDA MARIA SOUSA, PROPRIETÁRIA, SOLTEIRA, PORTADORA DO RG Nº 98002256364 SSP CE E CPF Nº 384.562.653-49, RESIDENTE E DOMICILIADO (A) À RUA DAS ORQUIDEAS, Nº 105, BAIRRO JUREMA CEP: 60.656-180, CAUCAIA-CEARÁ

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona/afirma/requer QUE:

- a) Está deixando a Administração de exigir a Certificação COMPULSÓRIA (obrigatória) para os itens 01 a 05 do lote 01 (Bebedouros), Estabelecida pela Portaria do Inmetro nº 77, de 24 de Fevereiro de 2016, que determina que a partir desta data os equipamentos para consumo de água deverão ser comercializado e utilizado somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro;
- b) O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documento específico - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO - a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação de Bebedouros - itens 1, 2, 3, 4 e 5 licitado neste edital, bem como proceder com as devidas alterações na especificação técnica deste objeto para que contemple as regras vigentes;
- c) Requer ainda a retificação de formação dos lotes, visto que para o mesmo (lote) existem itens de categorias distintas, vou exemplificar apenas o lote 04, devendo a avaliação ser realizada para todos os lotes.;
- d) Apenas neste lote verificou-se exigência de móveis hospitalares (Armário vitrine e cadeira de rodas), móveis de cozinha (Armário de cozinha), móveis de plástico (Cadeira e mesa), Cadeiras diversas, móveis de madeira e móveis de aço.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório por ter deixado de exigir certificação compulsória, no que se refere ao lote 01, bem como reorganização do lote 04, que estaria incluindo móveis hospitalares.

2.2. A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por este Pregoeiro. Inicialmente,



esclarecemos que os bens pleiteados por esta Unidade, conforme especificado no edital e seus anexos.

2.3. A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

2.4. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se às suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público; sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

2.5. No que diz respeito à necessidade de exigência de laudos/certificações, esta administração entende como necessidade de um padrão de qualidade que assegure perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

2.6. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

SERVIÇOS DE CONFEÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso).

2.7. Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução



do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

2.8. A prática administrativa mostra que a Administração deve colocar exigências que restrinjam a participação de empresas “aventureiras” e mal intencionadas. Verificamos que as fabricantes utilizam-se de laudos de conformidade ergonômica genéricos, que não possuem produtos ensaiados com especificação similar às exigidas pelo edital, apresentando documentos com produtos inferiores. Desta feita, a única forma de verificar, de fato, que o produto analisado em conformidade com as NR 17 corresponde ao especificado no edital é exigindo que o referido laudo contenha a especificação mínima do produto para análise de similaridade. Desta forma, não se trata de uma exigência desarrazoada, mas tão somente para comprovar que o produto a ser adquirido corresponde ao analisado pelas regras de ergonomia.

2.9. Assim, percebe-se que determinadas certificações são não só recomendadas, como plenamente exigíveis, conforme se depreende da análise de editais lançados por diversos órgãos, a exemplo do TCU:

Pregão 73-2011 TCU (Compra de mobiliário)

* Para a presente aquisição, entenda-se o termo amostra como sendo um exemplar completo de mobiliário constante desta licitação, construído com materiais novos, seguindo exatamente as especificações constantes do Anexo II, com o fim de ser analisado quanto à conformidade com o especificado.

O(s) licitante(s) obriga(m)-se a apresentar, a critério da FISCALIZAÇÃO, laudos, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, de conformidade de características específicas das amostras que as confrontem com as exigências de Edital, caso o móvel analisado não seja suficiente para dirimir questionamentos que porventura surjam durante sua análise.

Pregão 77-2018 TCU (Compra de mobiliário)

7.12. Caso necessário, após realizadas as correções indispensáveis ou ofertada nova amostra, será emitido outro parecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, do qual constará manifestação conclusiva a respeito da aprovação ou reprovação do item apresentado.

7.12.1. A licitante obriga-se a entregar, a critério do TCU, laudo emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, contendo as características técnicas específicas do bem apresentado a fim de que sejam confrontadas com as exigidas no Edital, caso a simples análise física do bem entregue não seja suficiente para elidir dúvidas que porventura surjam durante a respectiva análise.

8.1. Atendimento às normas:

8.1.1. NR 17 – Ergonomia;

8.1.2. NBR 9050:2015 – ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTO PÚBLICOS

8.2. Qualidade:

8.2.1. Os materiais empregados deverão ser de alta qualidade, com acabamento impecável, sem falhas;

8.2.2. Os móveis deverão ser construídos de modo a terem resistência e estabilidade, proporcionando segurança ao equipamento e ao usuário.

8.3. Dimensões:

8.3.1. As dimensões deste(s) objeto(s), por exemplo, diâmetro, espessura, altura, largura, profundidade, listadas no Anexo II deste Edital, admitem pequenas variações, desde que sejam preservados os atributos de estabilidade, resistência, durabilidade, ergonomia, estética, dentre outros, bem como a proporcionalidade dos elementos que compõem o produto final.



7.3. A licitante deverá apresentar juntamente à amostra a seguinte documentação:

- 7.3.1. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e Instruções Normativas IBAMA nº 31/2009 e 6/2013, e legislação correlata;

14



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip
Diretoria de Licitações – Dilic

- 7.3.2. No caso da amostra da mesa de reunião – tipo 19, deverá apresentar também Certificação FSC (Forest Stewardship Council), ou Certificação do Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), ou similar, desde que emitida por entidade ou organismo credenciador (certificador), reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes.

Pregão 008-2019 TCU (Compra de mobiliário)

4.12. Caso necessário, após realizadas as correções indispensáveis ou ofertada nova amostra, será emitido outro parecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, do qual constará manifestação conclusiva a respeito da aprovação ou reprovação do item apresentado.

- 4.12.1. A licitante obriga-se a entregar, a critério da CONTRATANTE, laudo emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, contendo as características técnicas específicas do bem apresentado a fim de que sejam confrontadas com as exigidas no Edital, caso a simples análise física do bem entregue não seja suficiente para elidir dúvidas que porventura surjam durante a respectiva análise.

5. Requisitos gerais do mobiliário

5.1. Atendimento às normas:

- 5.1.1. ABNT NBR 13967:2009 Emenda 1:2011 - Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e métodos de ensaio;
5.1.2. ABNT NBR 13961:2010 - Móveis para escritório – Armários;
5.1.3. NR 17 – Ergonomia;
5.1.4. NBR 9050:2015 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamento Públicos.

5.2. Qualidade:

- 5.2.1. Os materiais empregados deverão ser de alta qualidade, com acabamento impecável, sem falhas;
5.2.2. Os móveis deverão ser construídos de modo a terem resistência e estabilidade, proporcionando segurança ao equipamento e ao usuário.



4.3.1. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009 e legislação correlata;

4.3.2. **Certificação FSC (Forest Stewardship Council)**, ou **Certificação do Cerflor** (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), ou similar, desde que emitida por entidade ou organismo credenciador (certificador), reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima certificada e/ou controlada;

4.3.3. O referido certificado deverá ser apresentado em nome de qualquer uma das empresas envolvidas no processo de constituição do móvel, seja na fabricação, na montagem ou no fornecimento dos **principais** insumos (matérias-primas com maior volume na composição do produto final).

Pregão 35-2020 TCU (Compra de mobiliário)

7.14. Caso necessário, após realizadas as correções indispensáveis ou ofertada nova amostra, será emitido outro parecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, do qual constará manifestação conclusiva a respeito da aprovação ou reprovação do item apresentado.

7.14.1. A **licitante** obriga-se a entregar, a critério da CONTRATANTE, laudo emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, contendo as características técnicas específicas do bem apresentado a fim de que sejam confrontadas com as exigidas no Edital, caso a simples análise física do bem entregue não seja suficiente para elidir dúvidas que porventura surjam durante a respectiva análise.

8. Requisitos gerais do mobiliário

8.1. Atendimento às normas:

8.1.1. ABNT NBR 13967:2009 Emenda 1:2011 - Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e métodos de ensaio;

8.1.2. ABNT NBR 13961:2010 - Móveis para escritório - Armários;

8.1.3. NR 17 - Ergonomia

8.1.4. NBR 9050:2015 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamento Públicos.

8.2. Qualidade:

8.2.1. Os materiais empregados deverão ser de alta qualidade, com acabamento impecável, sem falhas;

8.2.2. Os móveis deverão ser construídos de modo a terem resistência e estabilidade, proporcionando segurança ao equipamento e ao usuário.

8.3. Dimensões:

8.3.1. As dimensões deste(s) objeto(s), por exemplo, diâmetro, espessura, altura, largura, profundidade, listadas no Anexo de Especificações Técnicas deste Edital, admitem pequenas variações, desde que sejam preservados os atributos de estabilidade, resistência, durabilidade, ergonomia, estética, dentre outros, bem como a proporcionalidade dos elementos que compõem o produto final.



Pregão 35-2020 CGU (Compra de mobiliário)

Medida total do conjunto após montagem:

Largeza: 760mm

Profundidade: 500mm

Altura: entre 72 e 750 cm (deverá ter a mesma altura que as estações de trabalho)

Variação máxima permitida de 5% nas dimensões.

Características diferentes das especificadas poderão ser aceitas, a critério exclusivo da CGU, desde que sejam explicitamente apontadas na Proposta da Licitante, atendam sem qualquer prejuízo a função requerida e impliquem em igual ou melhor qualidade/desempenho do produto, e que deverá ser comprovado por meio de manuais técnicos, declaração do fabricante, laudos técnicos ou qualquer outro documento requerido pela CGU. A aceitação, caso ocorra, dar-se-á de forma preliminar na análise da proposta, e de forma conclusiva por ocasião da análise das amostras.

Laudos e Certificados obrigatórios:

1. Certificado de Conformidade com a norma NBR 13961/2010, Modelo de Certificação 5, em plena validade, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

O CERTIFICADO DEVE FAZER MENÇÃO EXPLÍCITA À LINHA E AO MODELO OFERTADO (NOME E CÓDIGO).

2. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) – em nome do fabricante dos produtos ofertados.

3. Certificado de Proveniência da Madeira - Deverá ser apresentado Certificado ambiental comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo sustentável da exploração florestal (FSC ou CERFLOR ou Rótulo Ecológico da ABNT ou Certificação ISO 14001) em nome do fabricante dos produtos ofertados ou do fornecedor das chapas.

4. Purocr, laudo, certificado ou atestado, emitido por profissional capacitado, que comprove que o produto ofertado obedece aos padrões técnicos e funcionais básicos de ergonomia, atendendo a Portaria n. 3.751/00 do MTE em relação a Norma Brasileira NRI 7 - Ergonomia.

Os certificados e laudos deverão ser apresentados junto à proposta, e são indispensáveis para a aceitação da mesma.

3.2.1.10. NORMA NR 17

3.2.1.10.1. Esta norma visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

3.2.1.11. NBR ISO 14020 e NBR ISO 14024

3.2.1.11.1. Esta Norma estabelece os princípios e procedimentos para o desenvolvimento de programas de ~~certificação ambiental~~ ^{Texto, Aplicativo} de tipo I, incluindo a seleção de categorias de produtos ^{Descrição gerada automaticamente} ambientais dos produtos e características funcionais dos produtos, e para avaliar e demonstrar sua conformidade. Esta Norma também estabelece os procedimentos de certificação para a concessão do rótulo.

2.10. Destas necessidades nascem as exigências de laudos e certificações para o processo de aquisição ora impugnado. Porém para alcançar o mínimo necessário de qualidade em conformidade com as necessidades operacionais futuras, a equipe responsável pela elaboração dos critérios técnicos, se valeu da experiência de aquisição de outros órgãos, como integrantes da administração federal e estadual, tais como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, entre outros.

2.11. Como pode-se ver, a partir dos exemplos supracitados, é de praxe a exigência de laudos e certificações quando da aquisição de mobiliários por diversos órgãos, logo não há de se falar em restrição à participação de empresas.

2.12. Assim, imagina-se que assiste razão ao impugnante, pois:

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.¹

¹ SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. Princípios constitucionais da Administração Pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2010.



2.13. Frise-se, no entanto, que a possibilidade de parcelamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. O impedimento de ordem econômica diz respeito ao risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Nas palavras de Marçal Justen Filho, em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

2.14. Importante destacar que a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução da contratação, a maior interação entre as diferentes fases do fornecimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

2.15. Desta forma, resta justificado a aglomeração dos itens que compõem o todos os Grupos.

2.16. Nestes termos o que se busca no presente Processo Licitatório é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública.

2.17. Neste sentido não é justo e não pode a Administração Pública se tornar refém de fornecedores que não possuem em sua rede de fornecimento produtos capazes de atender especificações mínimas necessárias a um público diferenciado.

2.18. Quanto ao questionamento sobre itens hospitalares, notadamente quanto à “cadeira de rodas” do lote 4, este será reorganizado e melhor especificado.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, vislumbramos razão que justifique o acolhimento parcial da impugnação apresentada, devendo o edital ser alterado para adequação, conforme item 2.18, retro, bem como para exigir que os licitantes interessados em participar do lote 1, apresentem **Certificado de Conformidade do Inmetro**, no que tange aos bebedouros, itens de 01 a 05 do lote 01, de acordo com a portaria 77/2016 do INMETRO, bem reorganização e melhor especificação de determinados itens do lote 04.

À Empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, sito à ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II, CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210, CNPJ 22.228.425/0001-95, Inscr.Est. 455.198.491.111, Insc. Munic. - 29420-9, Caixa Postal 805, E-MAIL: e.tripode1@gmail.com.

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona/argumenta:

- a) Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de lote de materiais diversos e móveis de linhas de produção diferentes, sendo necessário explicar ponto a ponto os motivos que esta não é a mais vantajosa forma para a Administração realizar tal procedimento;
- b) Que o Lote 004 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, madeira, plástico, nas formas de: estante, armário, arquivos, cadeiras, mesas, escadas e entre outros;
- c) Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente; e
- d) Por fim, pede a suspensão do certame e o desmembramento do Lote 004.



2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório por, supostamente, ter a Administração disposto o lote 004 com produtos de origem/matéria-prima diferentes, o que dificultaria a participação de eventuais interessados, solicitando a reorganização do lote 04.

2.2. Frise-se, no entanto, que a possibilidade de parcelamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. O impedimento de ordem econômica diz respeito ao risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Nas palavras de Marçal Justen Filho, em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

2.3. Importante destacar que a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução da contratação, a maior interação entre as diferentes fases do fornecimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

2.4. Desta forma, resta justificado a aglomeração dos itens que compõem o todos os Grupos.

2.5. Nestes termos o que se busca no presente Processo Licitatório é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública.

2.6. Neste sentido não é justo e não pode a Administração Pública se tornar refém de fornecedores que não possuem em sua rede de fornecimento produtos capazes de atender especificações mínimas necessárias a um público diferenciado.

2.7. Quanto ao questionamento sobre a aglutinação de itens diferentes no lote 04, este será reorganizado e melhor especificado.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, vislumbramos razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada, notadamente quanto à reorganização/desmembramento, bem como melhor especificação de determinados itens do lote 04.

À Empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00.

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona/argumenta:

a) que lote 4 agrupou cadeiras corporativas, estofados, mesas e armários. Ocorre que o agrupamento destes bens (mesas e cadeiras), os quais possuem características construtivas muito diferentes entre si, limitam drasticamente o processo competitivo da licitação;

b) Importa destacar que referidos produtos, devido as suas características de fabricação, não podem ser adquiridos de uma mesma empresa, o que acarreta a necessidade de aquisição de bens de terceiros, por empresas interessadas em revender na licitação;



- c) Para a realização da presente licitação a indicação seria a separação dos lotes, com um grupo destinado para as mesas (móveis em madeira) e outro lote destinado para as cadeiras;
- d) existe a notável necessidade de separação do lote 4 em itens individuais ou, alternativamente, em pequenos grupos que privilegiam as características e formas construtivas dos bens, separando as mesas e as cadeiras

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório por, supostamente, ter a Administração disposto o lote 004 com produtos de origem/matéria-prima diferentes, o que dificultaria a participação de eventuais interessados, solicitando a reorganização do lote 04.

2.2. Frise-se, no entanto, que a possibilidade de parcelamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. O impedimento de ordem econômica diz respeito ao risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Nas palavras de Marçal Justen Filho, em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

2.3. Importante destacar que a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução da contratação, a maior interação entre as diferentes fases do fornecimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

2.4. Desta forma, resta justificado a aglomeração dos itens que compõem o todos os Grupos.

2.5. Nestes termos o que se busca no presente Processo Licitatório é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública.

2.6. Neste sentido não é justo e não pode a Administração Pública se tornar refém de fornecedores que não possuem em sua rede de fornecimento produtos capazes de atender especificações mínimas necessárias a um público diferenciado.

2.7. Quanto ao questionamento sobre a aglutinação de itens diferentes no lote 04, este será reorganizado e melhor especificado.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, vislumbramos razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada, notadamente quanto à reorganização/desmembramento, bem como melhor especificação de determinados itens do lote 04. Não se vislumbra razão que justifique o desmembramento do certame em itens, mantendo-se o julgamento pelo menor valor por lote.

À Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI, CNPJ 09.036.753/0001-21, sito à RUA MIRIAN ROCHA Nº 431 BAIRRO PARQUE NOVO MONDUBIM, MARACANAÚ/CE CEP 61930-250, TEL/FAX (85) 3463.1002 E-MAIL COMERCIALNOCRATO@HOTMAIL.COM

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona:

- a) Que é atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão,



identificou a publicação referente ao pregão indicado, e interessou-se em participar do certame público, uma vez que é atuante no mercado compatível com o objeto do edital, tendo travado contratos com diversas outras prefeituras no Estado do Ceará;

b) Em análise ao instrumento editalício convocatório, causou desconforto uma disposição que visivelmente fere os dispositivos estampados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, e, por consequência, o direito do licitante, visivelmente **RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES**;

c) Que o ponto em questão se deu pelo fato de ter sido exigido, em um lote só, vários produtos de segmentos diferentes. Para ser mais claro, exigiu-se, **NO MESMO LOTE**, que o licitante interessado apresentasse preços para produtos de "MADEIRA MDP", PVC (POLIESTIRENO) e POLIETILENO;

d) Ademais, causou desconforto também as exigências de laudos expostas no Edital, as quais visivelmente ferem os dispositivos estampados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, e por consequência, o direito do licitante; e

e) Finaliza, requerendo a alteração no julgamento do certame, prevendo que este seja por item e não por lote.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório pela aglutinação de itens diversos em um mesmo lote (lote 4), bem como a exigência de certificação por profissional filiado, além do julgamento por lote. ter deixado de exigir certificação compulsória, no que se refere ao lote 01.

2.2. A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por este Pregoeiro. Inicialmente, esclarecemos que os bens pleiteados por esta Unidade, conforme especificado no edital e seus anexos.

2.3. A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

2.4. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se às suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

2.5. No que diz respeito à necessidade de exigência de laudos/certificações, esta administração entende como necessidade de um padrão de qualidade que assegure perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

2.6. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

*SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE
SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS.*



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso).

2.7. Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

2.8. A prática administrativa mostra que a Administração deve colocar exigências que restrinjam a participação de empresas "aventureiras" e mal intencionadas. Verificamos que as fabricantes utilizam-se de laudos de conformidade ergonômica genéricos, que não possuem produtos ensaiados com especificação similar às exigidas pelo edital, apresentando documentos com produtos inferiores. Desta feita, a única forma de verificar, de fato, que o produto analisado em conformidade com as NR 17 corresponde ao especificado no edital é exigindo que o referido laudo contenha a especificação mínima do produto para análise de similaridade. Desta forma, não se trata de uma exigência desarrazoada, mas tão somente para comprovar que o produto a ser adquirido corresponde ao analisado pelas regras de ergonomia.

2.9. Assim, percebe-se que determinadas certificações são não só recomendadas, como plenamente exigíveis, conforme se depreende da análise de editais lançados por diversos órgãos, a exemplo do TCU:

Pregão 73-2011 TCU (Compra de mobiliário)

* Para a presente aquisição, entende-se o termo amostra como sendo um exemplar completo de mobiliário constante desta licitação, construído com materiais novos, seguindo exatamente as especificações constantes do Anexo II, com o fim de ser analisado quanto à conformidade com o especificado.

O(s) licitante(s) obriga(m)-se a apresentar, a critério da FISCALIZAÇÃO, laudos, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro, de conformidade de características específicas das amostras que as confrontem com as exigências de Edital, caso o móvel analisado não seja suficiente para dirimir questionamentos que porventura surjam durante sua análise.



Pregão 77-2018 TCU (Compra de mobiliário)

FL 322

7.12. Caso necessário, após realizadas as correções indispensáveis ou ofertada nova amostra, será emitido outro parecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, do qual constará manifestação conclusiva a respeito da aprovação ou reprovação do item apresentado.

7.12.1. A licitante obriga-se a entregar, a critério do TCU, laudo emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, contendo as características técnicas específicas do bem apresentado a fim de que sejam confrontadas com as exigidas no Edital, caso a simples análise física do bem entregue não seja suficiente para elidir dúvidas que porventura surjam durante a respectiva análise.

8.1. Atendimento às normas:

8.1.1. NR 17 – Ergonomia;

8.1.2. NBR 9050:2015 – ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTO PÚBLICO

8.2. Qualidade:

8.2.1. Os materiais empregados deverão ser de alta qualidade, com acabamento impecável, sem falhas;

8.2.2. Os móveis deverão ser construídos de modo a terem resistência e estabilidade, proporcionando segurança ao equipamento e ao usuário.

8.3. Dimensões:

8.3.1. As dimensões deste(s) objeto(s), por exemplo, diâmetro, espessura, altura, largura, profundidade, listadas no Anexo II deste Edital, admitem pequenas variações, desde que sejam preservados os atributos de estabilidade, resistência, durabilidade, ergonomia, estética, dentre outros, bem como a proporcionalidade dos elementos que compõem o produto final.

7.3. A licitante deverá apresentar juntamente à amostra a seguinte documentação:

7.3.1. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e Instruções Normativas IBAMA nº 31/2009 e 6/2013, e legislação correlata;

14



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip
Diretoria de Licitações – Dilic

7.3.2. No caso da amostra da mesa de reunião – tipo 19, deverá apresentar também Certificação FSC (Forest Stewardship Council), ou Certificação do Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), ou similar, desde que emitida por entidade ou organismo credenciador (certificador), reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes.

Pregão 008-2019 TCU (Compra de mobiliário)

4.12. Caso necessário, após realizadas as correções indispensáveis ou ofertada nova amostra, será emitido outro parecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, do qual constará manifestação conclusiva a respeito da aprovação ou reprovação do item apresentado.

4.12.1. A licitante obriga-se a entregar, a critério da CONTRATANTE, laudo emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, contendo as características técnicas específicas do bem apresentado a fim de que sejam confrontadas com as exigidas no Edital, caso a simples análise física do bem entregue não seja suficiente para elidir dúvidas que porventura surjam durante a respectiva análise.



5. Requisitos gerais do mobiliário

5.1. Atendimento às normas:

- 5.1.1. ABNT NBR 13967:2009 Emenda 1:2011 - Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e métodos de ensaio;
- 5.1.2. ABNT NBR 13961:2010 - Móveis para escritório - Armários;
- 5.1.3. NR 17 - Ergonomia;
- 5.1.4. NBR 9050:2015 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamento Públicos.

5.2. Qualidade:

- 5.2.1. Os materiais empregados deverão ser de alta qualidade, com acabamento impecável, sem falhas;
- 5.2.2. Os móveis deverão ser construídos de modo a terem resistência e estabilidade, proporcionando segurança ao equipamento e ao usuário.

4.3.1. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009 e legislação correlata;

4.3.2. **Certificação FSC (Forest Stewardship Council)**, ou **Certificação do Cerflor** (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), ou similar, desde que emitida por entidade ou organismo credenciador (certificador), reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima certificada e/ou controlada;

4.3.3. O referido certificado deverá ser apresentado em nome de qualquer uma das empresas envolvidas no processo de constituição do móvel, seja na fabricação, na montagem ou no fornecimento dos **principais** insumos (matérias-primas com maior volume na composição do produto final).

Pregão 35-2020 TCU (Compra de mobiliário)

7.14. Caso necessário, após realizadas as correções indispensáveis ou ofertada nova amostra, será emitido outro parecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, do qual constará manifestação conclusiva a respeito da aprovação ou reprovação do item apresentado.

7.14.1. A licitante obriga-se a entregar, a critério da CONTRATANTE, laudo emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, contendo as características técnicas específicas do bem apresentado a fim de que sejam confrontadas com as exigidas no Edital, caso a simples análise física do bem entregue não seja suficiente para elidir dúvidas que porventura surjam durante a respectiva análise.



FL

8. Requisitos gerais do mobiliário

8.1. Atendimento às normas:

- 8.1.1. ABNT NBR 13967:2009 Emenda 1:2011 - Móveis para escritório - Sistemas de estação de trabalho - Classificação e métodos de ensaio;
- 8.1.2. ABNT NBR 13961:2010 - Móveis para escritório - Armários;
- 8.1.3. NR 17 - Ergonomia
- 8.1.4. NBR 9050:2015 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamento Públicos.

8.2. Qualidade:

- 8.2.1. Os materiais empregados deverão ser de alta qualidade, com acabamento impecável, sem falhas;
- 8.2.2. Os móveis deverão ser construídos de modo a terem resistência e estabilidade, proporcionando segurança ao equipamento e ao usuário.

8.3. Dimensões:

- 8.3.1. As dimensões deste(s) objeto(s), por exemplo, diâmetro, espessura, altura, largura, profundidade, listadas no Anexo de Especificações Técnicas deste Edital, admitem pequenas variações, desde que sejam preservados os atributos de estabilidade, resistência, durabilidade, ergonomia, estética, dentre outros, bem como a proporcionalidade dos elementos que compõem o produto final.

Pregão 35-2020 CGU (Compra de mobiliário)

Medida total do conjunto após montagem:

Largura: 760mm

Profundidade: 500mm

Altura: entre 72 e 750 cm (deverá ter a mesma altura que as estações de trabalho)

Variação máxima permitida de 5% nas dimensões.

Características diferentes das especificadas poderão ser aceitas, a critério exclusivo da CGU, desde que sejam explicitamente apontadas na Proposta da Licitante, atendam sem qualquer prejuízo a função requerida e impliquem em igual ou melhor qualidade/desempenho do produto, o que deverá ser comprovado por meio de manuais técnicos, declaração do fabricante, laudos técnicos ou qualquer outro documento requerido pela CGU. A aceitação não ocorrerá, desde que de forma preliminar na análise da proposta, e de forma conclusiva por ocasião da análise das amostras.

Laudos e Certificados obrigatórios:

1. Certificado de Conformidade com a norma NBR 13961:2010, Modelo de Certificação S, em plena validade, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.
O CERTIFICADO DEVE FAZER MENÇÃO EXPLÍCITA À LINHA E AO MODELO OFERTADO (NOME E CÓDIGO).
 2. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTE/APP) - em nome do fabricante dos produtos ofertados.
 3. Certificado de Proveniência da Madeira - Deverá ser apresentado Certificado ambiental comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo sustentável da exploração florestal (FSC ou CERFLOR ou Rótulo Ecológico da ABNT ou Certificação ISO 14001) em nome do fabricante dos produtos ofertados ou do fornecedor das chapas.
 4. Parecer, laudo, certificado ou atestado, emitido por profissional capacitado, que comprove que o produto ofertado obedece aos padrões técnicos e funcionais básicos de ergonomia, atendendo a Portaria n.º 3.751/90 do MTE em relação à Norma Brasileira NR 17 - Ergonomia.
- Os certificados e laudos deverão ser apresentados junto à proposta, e são indispensáveis para a aceitação da mesma.**

3.2.1.10. NORMA NR 17

3.2.1.10.1. Esta norma visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

3.2.1.11. NBR ISO 14020 e NBR ISO 14024

3.2.1.11.1. Esta Norma estabelece os princípios e procedimentos para o desenvolvimento de programas de certificação ambiental do tipo I, incluindo a seleção de categorias de produtos ambientais dos produtos e características funcionais dos produtos, e para avaliar e demonstrar sua conformidade. Esta Norma também estabelece os procedimentos de certificação para a concessão do rótulo.

2.10. Destas necessidades nascem as exigências de laudos e certificações para o processo de aquisição ora impugnado. Porém para alcançar o mínimo necessário de qualidade em conformidade com as necessidades operacionais futuras, a equipe responsável pela elaboração dos critérios técnicos, se valeu da experiência de aquisição de outros órgãos, como integrantes da administração federal e estadual, tais como Tribunal de Contas da União,



Controladoria Geral da União, Ministério Público da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, entre outros.

2.11. Como pode-se ver, a partir dos exemplos supracitados, é de praxe a exigência de laudos e certificações quando da aquisição de mobiliários por diversos órgãos, logo não há de se falar em restrição à participação de empresas.

2.12. Assim, imagina-se que assiste razão ao impugnante, pois:

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.²

2.13. Frise-se, no entanto, que a possibilidade de parcelamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. O impedimento de ordem econômica diz respeito ao risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Nas palavras de Marçal Justen Filho, em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

2.14. Importante destacar que a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução da contratação, a maior interação entre as diferentes fases do fornecimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

2.15. Desta forma, resta justificado a aglomeração dos itens que compõem o todos os Grupos.

2.16. Nestes termos o que se busca no presente Processo Licitatório é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública.

2.17. Neste sentido não é justo e não pode a Administração Pública se tornar refém de fornecedores que não possuem em sua rede de fornecimento produtos capazes de atender especificações mínimas necessárias a um público diferenciado.

2.18. Quanto ao julgamento por lote, não vemos motivos que justifiquem tal critério, por tudo que já fora exposto.

2.19. Quanto ao questionamento sobre a aglutinação de itens diferentes no lote 04, este será reorganizado e melhor especificado.

2.20. Quanto à exigência do laudo da ABERGO tem-se que não há indicação de profissional específico previsto no Edital para emissão do Laudo de Análise Ergonômica, portanto tal laudo poderá ser emitido por engenheiros, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, designers, educadores físicos e tantos outros profissionais que podem exercer a atividade de Ergonomista e assim se certificarem junto à referida Associação.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, vislumbramos razão que justifique o acolhimento parcial da impugnação apresentada, devendo o edital ser alterado para adequação, conforme item 2.19, retro, bem como para alterar a redação do item 21 do lote 04, para exigir que os licitantes interessados apresentem laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do

² SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. Princípios constitucionais da Administração Pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2010.



Trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe), ou 326
profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu produto está de
acordo com NR 17 do Ministério do Trabalho, e outras pertinentes. Fica sugerida a
reorganização e melhor especificação de determinados itens do lote 04 ou até mesmo o seu
desmembramento.

À Empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº
21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina
Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do
CPF nº 007.399.241-09.

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente
questiona/argumenta:

- a) De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões;
- b) Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso;
- c) Pois bem, como visto no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo MENOR PREÇO POR LOTE, onde o processo licitatório, dentre tantas outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a realização da seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades conjugam-se no cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais;
- d) Para esse fim, o processo licitatório foi dividido em Quatro LOTES, sendo que os LOTE 02 é composto por 15 itens e o LOTE 03 é composto por 13 itens; e
- e) A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro realize o desmembramento dos Lotes 02 e 03 do Edital, possibilitando a participação por item, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório, pelo fato de a Administração ter organizado o certame em lotes, o que poderia ser prejudicial à competitividade.

2.2. Frise-se, no entanto, que a possibilidade de parcelamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. O impedimento de ordem econômica diz respeito ao risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Nas palavras de Marçal Justen Filho, em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

2.3. Importante destacar que a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução da contratação, a maior interação entre as diferentes fases do fornecimento, a maior facilidade no cumprimento do



327
cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

2.4. Desta forma, resta justificado a aglomeração dos itens que compõem o todos os Grupos.

2.5. Nestes termos o que se busca no presente Processo Licitatório é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública.

2.6. Neste sentido não é justo e não pode a Administração Pública se tornar refém de fornecedores que não possuem em sua rede de fornecimento produtos capazes de atender especificações mínimas necessárias a um público diferenciado.

2.7. Quanto ao questionamento sobre a aglutinação de itens em lotes, a sugestão é de que apenas o lote 04 seja reorganizado/desmembrado e melhor especificado, notadamente quanto ao item **cadeira de rodas**.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, vislumbramos razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada, notadamente quanto à reorganização/desmembramento, bem como melhor especificação de determinados itens do lote 04. Não se vislumbra razão que justifique o desmembramento do certame em itens, mantendo-se o julgamento pelo menor valor por lote.

Considerações finais.

Destaco que o TCU já tem se posicionado favoravelmente a exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto, mencionando o Acórdão 1852/2010-TCU- 2ª Câmara

As exigências editalícias miram os princípios da economia e da eficiência, sendo que as cláusulas questionadas foram inserida com o fito de garantir a aquisição de produtos de estabilidade, resistência e durabilidade, no prazo de entrega assinalado e mitigando o risco de aquisições sem o padrão de qualidade exigido, ou seja, a exigência de certificado de conformidade NR17 buscou uma real economia, já percebida pela administração pelo extenso período sem substituições por dano ou deterioração dos seus bens permanentes.

Por derradeiro, friso que a busca pela qualidade é algo a ser explorado continuamente pela administração, e por esse motivo não há razões para vislumbrar ilegalidade na decisão do Gestor ao se exigir para sua aquisição, no instrumento convocatório, certificados de conformidade e outros documentos que comprovem atendimento às normas técnicas Nacionais. Ao contrário, no entender da responsável, essa exigência viabilizou fixar critérios objetivos e a validação com qualidade, além de garantir que a aquisição fosse concluída no prazo solicitado e nas condições mínimas de qualidade exigidas pela NR 17.

Coreaú/CE, 06 de fevereiro de 2022.

Francisco Douglas de Souza Farias
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação